



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

| | | | |
|-------------|---|-----|------------------------|
| PROCESSO | 1103494/2018 (Proc. DER de Franca 1230/1048/2017) | | |
| INTERESSADO | Diretoria de Ensino Região Franca | | |
| ASSUNTO | Consulta sobre certificado expedido pela Faculdade de Tecnologia Ciências e Educação - FATECE | | |
| RELATOR | Cons. João Otávio Bastos Junqueira | | |
| PARECER CEE | Nº 467/2018 | CES | Aprovado em 12/12/2018 |

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Trata-se de consulta da Diretoria de Ensino Região Franca sobre o Certificado de Especialização em “Tradução e Interpretação em Libras – Formação do Tradutor Intérprete”, expedido pela Faculdade de Tecnologia Ciências e Educação – FATECE/Pirassununga, para fins de atribuição de aulas.

A Diretoria explicita que para atribuição de aulas tem sido apresentado Certificado de Conclusão do Curso de Especialização em “Tradução e Interpretação em Libras – Formação do Tradutor Intérprete”, expedido pela FATECE, com carga horária de 1.500 horas. Informa, ainda, que os professores alegam que o Curso em questão teve sua atividade aprovada pela Portaria FATECE nº 81, de 18/6/15, com oferta em 07/01/16, e seu registro no sistema do e-MEC em 18/6/16.

Consta do processo a Declaração da Instituição de Ensino, na qual informa que solicitou ao MEC a retificação da data do início do Curso na plataforma e-MEC – fls. 04.

As dúvidas suscitadas pela Diretoria de Ensino Região Franca, são as seguintes:

- a) *Os certificados apresentados pelos docentes, com carga horária de 1.500 horas, sendo essa com início do curso antes da solicitação por parte da FATECE na plataforma e-MEC, tem validade para efeitos de atribuição de aulas?*
- b) *A FATECE poderia emitir certificados de carga horária parcial, ou seja, o curso oferecido possui 1.500 horas, porém antes do seu término emitir certificados parciais de 995 horas a fim de que os cursistas participem da atribuição de aulas?*

O expediente foi encaminhado ao Centro de Legislação de Pessoal e Normatização – CLEP/DEPLAN/CGRH, da SEE para manifestação.

O Centro Legislação de Pessoal e Normatização – CELEP/DEPLAN/CGRH, após análise sobre a consulta formulada, entende que o certificado não poderá ser utilizado para fins de atribuição de aulas, por não haver previsão legal e solicita encaminhamento do presente expediente ao Conselho Estadual de Educação, para dirimir dúvidas sobre o assunto.

1.2 APRECIÇÃO

A Faculdade de Tecnologia Ciências e Educação – FATECE/Pirassununga é uma instituição privada, vinculada ao Sistema Federal de Ensino, portanto, segue as normas do seu sistema.

Os cursos de especialização estão normatizados pela Resolução CNE/CES nº 1/2007, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, que em seus arts. 1º e 5º rezam:

Art. 1º Os cursos de pós-graduação *lato sensu* oferecidos por instituições de educação superior devidamente credenciadas independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, e devem atender ao disposto nesta Resolução.

Art. 5º Os cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, têm duração **mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas**, nestas não computado o tempo de estudo individual ou em grupo, sem assistência docente, e o reservado, obrigatoriamente, para elaboração individual de monografia ou trabalho de conclusão de curso (g.n)

O Curso de Tradução e Interpretação em Libras – Formação do Tradutor Intérprete é específico para a formação do profissional interlocutor, ou seja, que traduz e interpreta a língua de sinais para a língua falada ou escrita e vice-versa.

Conforme contato com a Diretoria de Ensino Região Franca, foi esclarecido que a atribuição de aulas da referida consulta será para docentes que irão atuar como interlocutores da Língua Brasileira de Sinais – fls. 22.

No Estado de São Paulo, o Conselho Estadual de Educação editou a Deliberação nº 112/12, que instituiu a formação de docentes em nível de especialização, para o desenvolvimento de atividades com pessoas com necessidades especiais, nas áreas de: deficiência intelectual, visual, auditiva, física, ou transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades.

A referida Deliberação não se aplica aos cursos de Especialização em Tradução e Interpretação em Libras – Formação do Tradutor Intérprete pois, estes não contemplam conhecimentos específicos na área de deficiência auditiva.

Sobre a validade e emissão dos certificados da presente consulta, não compete a este Conselho se manifestar, vez que a FATECE é uma instituição jurisdicionada ao Sistema Federal Ensino. Nada obsta, que a IES não possa emitir certificações intermediárias e caso esta certificação intermediária atenda a uma carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, e cumpridas as demais exigências da legislação em vigor, a mesma poderá ser considerada como curso de especialização *lato sensu*.

Quanto à atribuição de aulas, compete à Diretoria de Ensino Região Franca, observar as normas emitidas pela Secretaria de Estado da Educação, em especial a Resolução SE nº 65, de 11/12/17, bem como a Deliberação CEE nº 112/2012, assim como as recomendações do Centro de Legislação de Pessoal e Normatização – CLEP/DEPLAN/CGRH.

No expediente SEE 1103494/2018, datado de 24/09/2018, o CLEP/DEPLAN/CGRH em resposta à consulta da Diretoria de Ensino Região Franca, a respeito da validade para fins de atribuição de aulas, do Curso de Especialização em Tradução e Interpretação de Libras -Formação do Tradutor – Intérprete” emitido pela FATECE, afirmou que “ante o exposto, entendemos que o certificado poderá ser utilizado para fins de atribuição de aulas...”

Este Relator seguindo a interpretação do CLEP/DEPLAN/CGRH emitiu seu Relatório nestes termos que foi aprovado pela CES/CEE em 02/04/2018.

Na Sessão Plenária de 11/04/2018 o referido relatório foi retirado de pauta e voltou CES que em 17/04/2018 pediu novo parecer ao CLEP/DEPLAN/CGRH.

Em um novo parecer, agora sob expediente número SEE 1103494/2017 datado de 24/09/2018, o CLEP/DEPLAN/CGRH fez sua interpretação alegando um “lapso de digitação” uma vez que não teria sido incluída a palavra **não**. Desta forma o entendimento passou a ser que “**o certificado não poderá ser utilizado para fins de atribuição de aulas, tendo em vista não haver previsão legal**” (grifo nosso)

2. CONCLUSÃO

2.1 A FATECE/Pirassununga pode emitir certificações intermediárias que poderão ser consideradas como curso de especialização lato sensu, atendidas as exigências legais.

2.2 Não há previsão legal para referido certificado, objeto desta consulta, ser utilizado para fins de atribuição de aulas.

2.3 Responda-se à Diretoria de Ensino Região Franca, nos termos deste Parecer.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

a) Cons. João Otávio Bastos Junqueira
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros Décio Lencioni Machado, Edson Hissatomi Kai, Francisco de Assis Carvalho Arten, Guiomar Namó de Mello, Iraíde Marques de Freitas Barreiro, João Otávio Bastos Junqueira, Marcos Sidnei Bassi, Maria Cristina Barbosa Storopoli, Thiago Lopes Matsushita e Roque Theóphilo Júnior.

Sala da Câmara de Educação Superior, 28 de novembro de 2018.

a) Cons. Roque Theóphilo Júnior
Presidente

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Superior, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 12 de dezembro de 2018.

Cons. Hubert Alquéres
Presidente